



# Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 022, DE 23 DE MARÇO DE 2011 (Projeto de Lei nº 202/2010)

“Dá nova redação a Lei Municipal nº 635, de 13 de março de 1998, que estabelece condições para que as entidades que especifica possam ser reconhecidas de utilidade pública”

(Autoria: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Prefeito do Município de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As sociedades civis, associações e fundações, instituições, ONG's, OSCIP's e Organizações religiosas, com finalidade cultural, assistencial, beneficente, filantrópica, ou outras, constituídas no Município de Hortolândia, e que sirvam à coletividade sem fins lucrativos, poderão ser reconhecidas como de Utilidade Pública, a requerimento, mediante Lei.

**Art. 2º** Para que qualquer das entidades, a que se refere o artigo anterior, seja reconhecida como de Utilidade Pública, deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - que seja constituída no município de Hortolândia;
- II - que tenha personalidade jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;
- III - que não distribua lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma a dirigentes, sócios ou mantenedores;
- IV - que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra, ou outras, entidade(s) que desenvolva(m) suas atividades predominantemente no Município de Hortolândia, em conformidade com o Art. 4º da Lei Federal 9.970/99;
- V - que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio-proprietário, ou semelhante;
- VI - que os serviços prestados pela entidade tenham a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§1º A utilidade pública terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser renovada após esse prazo, comprovando o exercício efetivo de suas atividades.

§2º A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, os seguintes documentos:

- a) cópia da ata de fundação da entidade;
- b) cópia dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;
- c) cartão do CNPJ com plena validade.

**Art. 3º** Fica a Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social do Município, mediante a presente Lei, autorizada a solicitar das entidades reconhecidas como de utilidade pública, que mantenham, ou venham manter, comprovadamente



# Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 18/2011 - fls.02/02

trabalhos na área de ação social, e convênios ou parcerias junto à Prefeitura Municipal, Governo do Estado, ou da União, relatório circunstanciado dos serviços que no ano anterior houverem prestados à coletividade.

**Art. 4º** Perderá automaticamente o reconhecimento de Utilidade Pública quando:

I - deixar de apresentar, quando solicitado, o relatório de que trata o artigo anterior;

II - deixar de prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III - alterar requisitos estatutários essenciais ao reconhecimento;

IV - não renovar dentro dos prazos legais o reconhecimento da Utilidade Pública;

V - não cumprir disposições estatutárias a que esteja obrigada.

Parágrafo único - A entidade que perder o seu reconhecimento de Utilidade Pública, somente poderá ser novamente reconhecida, através de nova Lei.


**Art. 5º** Ficam as entidades declaradas como de Utilidade Pública imunes de impostos, nos termos do Art. 150, VI, "c" da CF/88 e isentas de tributos municipais, estaduais e federal, de acordo com a Lei Federal nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.237, de 17 de setembro de 2010.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 23 de março de 2011

  
José Nazareno Gomes  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 23 de março de 2011.

  
Eliane Aparecida Garcia  
Secretária da Câmara